

Acórdão: 16.806/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112610-21
Impugnante: Barreto Noman Distribuidora de Bebidas Ltda.
PTA/AI: 01.000145012-00
Inscr. Estadual: 686.902685.00-84
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CANCELAMENTO - LANÇAMENTO IRREGULAR. Constatada a emissão de notas fiscais, no mês de junho de 2003, com datas limite para utilização vencida. Entretanto, o Fisco, ao cominar a penalidade no Auto de Infração, utilizou dispositivo não vigente à época dos fatos, razão pela qual cancela-se a exigência fiscal, por errônea capitulação legal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida, no mês de junho de 2003, de várias notas fiscais com datas limite para utilização vencidas. Exige-se MI prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 53 a 56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69 a 70.

DECISÃO

Conforme se vê dos autos, o presente feito fiscal trata da constatação pela fiscalização, que o contribuinte Autuado emitiu, no mês de junho de 2003, várias notas fiscais (relação de fls. 13 a 50), com datas limite para utilização vencidas, motivo pelo qual lhe foi imputada a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

No que se refere à ausência do Termo de Início de Ação Fiscal, não procede a alegação da defesa, uma vez que a falta do referido termo apenas resultaria em possibilidade de apresentação de denúncia espontânea, situação essa não realizada pela Autuada.

Não procede, também, o “erro de determinação da infração fiscal”, pois não obstante genéricos, os dispositivos retratam parte da ocorrência narrada pelo Fisco,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo perfeitamente utilizável, se necessário, a previsão contida no art. 60 da CLTA/MG, para adequações necessárias.

Entretanto, em relação à penalidade aplicada, com razão a defesa, pois o tipo previsto para a infringência somente entrou em vigência a partir de 1º/11/2003, através da Lei nº 14.699/03, sendo, portanto, inadequada a aplicação para fatos ocorridos em junho de 2003.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, por errônea capitulação legal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 19/10/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ